



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.689 - DF (2015/0049907-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MILTON JOSE SILVA**
ADVOGADOS : **ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)**
RUBSTENIA SONARA SILVA
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. CANDIDATO. PROVA DISCURSIVA. PRETENSÃO. ANULAÇÃO. FALTA. FORNECIMENTO. ESPELHO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXIGÊNCIA. CONTEÚDO. DISSOCIAÇÃO. EDITAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO. INTERESSES DA PARTE. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. As teses atinentes ao mérito do recurso especial — inobservância ao contraditório, à ampla defesa, à legalidade e à vinculação editalícia, falta de motivação do ato administrativo ou generalidade dos critérios adotados na correção da prova — foram todas examinadas e repelidas com base na análise do contexto fático-probatório, isto é, do edital e do seu conteúdo programático, das regras editalícias de correção, do caderno da prova discursiva e das respectivas folhas de correção da banca examinadora, assim por que a desconstituição da conclusão a que chegou o Tribunal da origem demanda a revisão de tais premissas, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.689 - DF (2015/0049907-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MILTON JOSE SILVA
ADVOGADOS : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
RUBSTENIA SONARA SILVA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Milton José Silva interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. CANDIDATO. PROVA DISCURSIVA. PRETENSÃO. ANULAÇÃO. FALTA. FORNECIMENTO. ESPELHO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXIGÊNCIA. CONTEÚDO. DISSOCIAÇÃO. EDITAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARATERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO. INTERESSES DA PARTE. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Reitera a ocorrência de ausência de prestação jurisdicional e a alegação de que não há necessidade de revolvimento do acervo probatório com o fim de confirmar a tese de cerceamento de defesa bem como a tese de violação ao princípio da legalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.689 - DF (2015/0049907-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. CANDIDATO. PROVA DISCURSIVA. PRETENSÃO. ANULAÇÃO. FALTA. FORNECIMENTO. ESPELHO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXIGÊNCIA. CONTEÚDO. DISSOCIAÇÃO. EDITAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO. INTERESSES DA PARTE. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. As teses atinentes ao mérito do recurso especial — inobservância ao contraditório, à ampla defesa, à legalidade e à vinculação editalícia, falta de motivação do ato administrativo ou generalidade dos critérios adotados na correção da prova — foram todas examinadas e repelidas com base na análise do contexto fático-probatório, isto é, do edital e do seu conteúdo programático, das regras editalícias de correção, do caderno da prova discursiva e das respectivas folhas de correção da banca examinadora, assim por que a desconstituição da conclusão a que chegou o Tribunal da origem demanda a revisão de tais premissas, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo regimental são improcedentes.

Milton José Silva agravou da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto por si com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS. ESPECIALIDADE TRANSPORTE. PROVA DISCURSIVA. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DO CONTEÚDO PREVISTO NO EDITAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES.

Apenas excepcionalmente, em caso de flagrante ilegalidade, pode questão de prova de concurso público ser anulada pelo Poder Judiciário, não podendo tal se operar se a resposta considerada correta segundo o gabarito divulgado pela banca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinadora está em consonância com a legislação e a jurisprudência pátrias.

Não se vislumbrando extrapolação do conteúdo previsto no edital do certame referente à prova discursiva, bem assim, qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mantém-se a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

(Acórdão n.786709, 20110112021009APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: 63, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/05/2014, Publicado no DJE: 09/05/2014. Pág.: 116)

Sustentava preliminarmente a nulidade do acórdão em decorrência da violação ao art. 535 do CPC, porque inexistente o debate sobre os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e porque contraditório quanto à tese da vinculação da resposta da banca examinadora para o órgão de controle — Tribunal de Contas do Distrito Federal — e a resposta dada ao candidato, isso ensejando a violação ao art. 19, inciso XIII, do Decreto 6.944/2009, e ao art. 2.º da Lei 9.784/1999.

No mérito, afirmava o cerceamento de defesa e a vulneração ao contraditório em razão do conteúdo do item 11.6 do edital do concurso, isso ensejando a violação ao art. 2.º da Lei 9.784/1999, a malversação ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, porque a prova discursiva extrapolava o conteúdo consignado no item 2.1 do anexo I do edital do concurso, de maneira a causar o malferimento ao art. 19, inciso XIII, do Decreto Federal 6.944/2009, a ausência de motivação do ato administrativo referente à resposta ao recurso manejado, em manifesta contrariedade ao art. 50, incisos III e V, e § 1.º, da Lei 9.784/1999, e a generalidade dos critérios adotados para a correção da prova escrita.

Depois de contrarrazoado o apelo, sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado (a) na inexistência de violação ao art. 535 do CPC quando houver o mero julgamento em sentido contrário aos interesses da parte e (b) na Súmula 07/STJ, decisão essa mantida no julgado monocrático impugnado pelo presente agravo regimental

Com efeito, o Tribunal "a quo" examinou a controvérsia em sentido oposto ao vindicado pelo agravante, estabelecendo que o exame do edital e da prova dissertativa aplicada confirmavam que houvera a plena observância das normas reguladoras do concurso, não sendo possível a incursão do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo para proceder ao reexame dos critérios utilizados pela banca examinadora.

Sem prejuízo disso, refutou a ofensa ao contraditório e à ampla defesa ao constatar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o cabedal probatório havia sido formado em sentido oposto a isso, ou seja, pelo exercício pleno e íntegro do direito de defesa do agravante e pela motivação adequada e suficiente no ato administrativo que rejeitou o respectivo recurso, de maneira a que o pleito de alteração no resultado da correção viesse a ser repellido.

Essa síntese do julgado demonstrava à toda evidência, quanto à preliminar de violação ao art. 535 do CPC, a sua descaracterização, porque a tese defendida pelo agravante realmente se revelava como mero contraponto a um julgamento que havia sido contrário aos seus interesses e à sua pretensão, o que não ocasionava, no entanto, a ausência de prestação jurisdicional, forte em nossa jurisprudência, de que citei e repiso o **AgRg no REsp 1.262.411/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o **AgRg no AREsp 357.187/RJ** (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o **AgRg no REsp 1.089.753/RS** (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

Demais disso, todo o restante das teses recursais atinentes ao mérito do recurso especial — inobservância ao contraditório, à ampla defesa, à legalidade e à vinculação editalícia, falta de motivação do ato administrativo ou generalidade dos critérios adotados na correção da prova —, absolutamente todas elas resultavam da análise do contexto fático-probatório, isto é, do edital e do seu conteúdo programático, das regras editalícias de correção, do caderno da prova discursiva e das respectivas folhas de correção da banca examinadora.

Assim sendo, a desconstituição da conclusão a que chegou o Tribunal da origem demandava a revisão de tais premissas, o que encontrava óbice na Súmula 07/STJ.

Dessa feita, o juízo de admissibilidade do recurso especial realizado na instância ordinária mostrava-se correto e adequado, de maneira que o agravo do art. 544 do CPC não era capaz de alterar esse quadro, daí por que desprovido.

Do mesmo modo, este recurso regimental tampouco se presta à alteração da decisão monocrática assim alinhavada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posto isso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0049907-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 672.689 / DF**

Números Origem: 00061144620118070018 02021008620118070001 20110112021009 20110112021009AGS
2021008620118070001 61144620118070018

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILTON JOSE SILVA
ADVOGADOS : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
RUBSTENIA SONARA SILVA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON JOSE SILVA
ADVOGADOS : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
RUBSTENIA SONARA SILVA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.